

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128.004919/95-79
SESSÃO DE : 24 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.398
RECURSO Nº : 118.622
RECORRENTE : DRJ / SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

“As mercadorias relacionadas na segunda fatura constam da primeira. Sua origem foi certificada tempestivamente. A substituição da fatura original, não invalida o certificado de origem.”
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

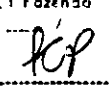
Brasília-DF, em 24 de junho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

08 SET 1997

Em _____

LUCIANA CORDEIRO
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 118.622
ACÓRDÃO Nº : 301-28.398
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a empresa General Motors do Brasil Ltda, foi lavrado Auto de Infração, entendendo o fiscal autuante que as mercadorias importadas não estavam amparadas por Certificado de Origem.

A empresa impugnou o feito argumentando, em resumo, que:

- as mercadorias importadas estão descritas nas faturas comerciais enumeradas;
- que a fatura 003-00000307, foi expressamente substituída pela fatura 003-00000312;
- que a substituição teve como objetivo ajustar a quantidade de veículos de 50 para 47 e que as 47 unidades continuaram amparadas pelo certificado de origem emitido em 30/11/94.

A decisão "a quo" amparada nas provas documentais apostas nos autos, Julgou Improcedente a Ação Fiscal e recorre de ofício a este Conselho.

Os 47 veículos descritos pela fatura 003-00000312 constam da fatura 003-00000307, cuja origem foi certificada pela Câmara de Comércio Exterior de Córdoba através do certificado de origem 02634 e configurada esta a origem da mercadoria.

Desta forma, Nego Provisão ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1997



-LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA